



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003707-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 3003707-51.2025.8.26.0000
Comarca de Limeira
Paciente ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA
Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 25737

HABEAS CORPUS – Prisão preventiva – Alegação de excesso de prazo na formação da culpa – Demora no encerramento da instrução que se deve à intercorrência pontual na sede do juízo e que já foi superada – Regularidade, legalidade e necessidade da custódia processual - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de ERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA, sob alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, nos autos da Ação Penal n.º 1503156-92.2024.8.26.0320.

Aduz, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre do excessivo período de prisão cautelar vivenciado, sendo que se encontra custodiado desde 01/08/2024. Acrescenta, ainda, que o atraso no julgamento do feito não se deve à defesa ou ao paciente.

Pede, nestes termos, que a prisão seja imediatamente revogada.

A liminar foi indeferida e as informações de praxe

prestadas. Em seguida, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela denegação.

É o relatório.

Em análise detida do conteúdo recursal não vejo razão para alterar o decidido em sede liminar.

Conforme restou consignado naquela oportunidade, o paciente teve a prisão preventiva decretada em 01/08/2024, pela suposta prática do crime de furto qualificado. A denúncia, oferecida em 28/08/2024, foi recebida em 04/09/2024. A audiência de instrução, debates e julgamento, inicialmente designada para o dia 15/01/2025, restou prejudicada diante da não apresentação do paciente pelo CDP de Piracicaba. Por decisão proferida em 05/03/2025, foi mantida a prisão preventiva do paciente. Quando da interposição do *writ*, os autos aguardavam a redesignação de nova data.

A partir daí, tem-se que a autoridade apontada como coatora esclareceu que:

“O atraso para designação de audiência se deu em razão de que esta Vara ficou sem juiz titular desde 25/07/2024, contando com a atuação de Juiz substituto que acumulava mais Comarcas, tendo que adequar sua pauta.

Diante disso para que não haja prejuízo às partes, com a nomeação de Juiz titular para essa Vara Criminal a partir dessa data, já designamos audiência instrutória para o dia 09/05/2025 às 14h15, e prosseguimento normal do feito.” (fls. 47).

Nesse quadro, vê-se que a demora noticiada foi

intercorrência pontual e justificada, estando, no atual momento, superada.

Assim, o que se pode verificar é que não está ocorrendo inércia por parte do d. Juízo na condução do caso, única hipótese em que se pode conceder a ordem pelo fundamento exposto.

Em linha com o que vem decidindo esta Câmara julgadora em casos semelhantes, a D. Procuradoria ainda anotou:

“A análise de excesso de prazo na formação da culpa deve ser realizada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não em cálculos aritméticos, pois as peculiaridades de cada caso podem conduzir a instrução a lapso superior ao determinado em lei, sem, contudo, ensejar ilegalidade.

A propósito do tema em debate, não há se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, pois em nenhum momento, durante a tramitação do processo, o juízo monocrático deu causa ao atraso, seguindo de forma regular o itinerário processual. Não houve desídia do juízo.

Em harmonia com essas premissas, precedente do Superior Tribunal de Justiça, de cujo acórdão se extrai a seguinte passagem: *“Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame aprofundado da suficiência da cautelar atípica”* (HC nº 88.324/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22/8/2017).

E mais recentemente:

EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO
DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das peculiaridades do caso concreto. O excesso de prazo da prisão somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrente da evidente negligência do órgão judicial; de exclusiva atuação da parte acusadora; ou de outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, o que, na espécie, não se verifica.
2. Na espécie, o real risco de reiteração delitiva confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois revela a necessidade de se garantir a ordem pública.
3. Ordem denegada (HC nº427.154/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 6/3/3018, DJe 14/3/2019)

Na verdade, o atraso só é inadmissível quando, identificados os fatores de que se origina e ponderadas as circunstâncias do feito, não seja minimamente razoável (cf. STF, Segunda Turma, HC 84493/SP, j. 28.9.2004, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 11.2.2005, p. 00017 e HC 84201/SE, j. 14.9.2004, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 1.10.2004, p. 00036; STJ, AgRg no HC 588296/SP, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/08/2020, DJe 08/09/2020; RHC 127230/MA, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. 25/08/2020, DJe 04/09/2020; AgRg no HC 5877992/SC, Rel. Min. ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, j. 25/08/2020, DJe 29/08/2020).”

Por fim, de se notar que, ao decretar a prisão preventiva (fls. 14), o juízo *a quo* anotou a regularidade do flagrante, bem como a condição de reincidente específico do réu. Nesse cenário, tem-se que a determinação da custódia é regular, legal e necessária, tendo sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente justificada.

Nestes termos, não se vislumbrando nenhum constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *Habeas Corpus*, denega-se a ordem pleiteada.

MARCOS CORREA
Relator